



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504113-78.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO FERNANDES DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.265

APELAÇÃO nº 1504113-78.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 5ª Vara Criminal Central

APELANTE: Diego Fernandes do Carmo

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Diego Fernandes do Carmo contra sentença que o condenou por receptação, nos termos do artigo 180, caput, do Código Penal. A defesa pleiteou a absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há insuficiência probatória para a condenação do apelante pelo crime de receptação.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por diversos elementos, incluindo auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e depoimentos testemunhais.

4. A posse injustificada do bem de origem ilícita e a ausência de justificativa plausível pelo réu invertem o ônus da prova, confirmando a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A posse injustificada de bem de origem ilícita inverte o ônus da prova no crime de receptação. 2. Depoimentos de policiais, quando coesos e sem interesse de incriminar indevidamente, constituem prova idônea.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97.

TJSP, Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9ª Câmara Criminal, j. em 30.01.200.

TJSP, Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05.06.2014.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **DIEGO FERNANDES DO CARMO** contra r. sentença de fls. 121/126, cujo relatório se adota e que o declarou incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais postulou a Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fls. 141/145).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 148/150.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 161/165.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 11 de fevereiro de 2024, por volta das 22h10, na Alameda Barão de Limeira, n. 175, República, cidade e comarca de São Paulo, o ora apelante **DIEGO FERNANDES DO CARMO** conduzia, após ter recebido, em proveito próprio ou alheio, a bicicleta da marca Specialized, Aro 29, branca, n. de

série BI2559, coisa que sabia ser produto de crime anterior, pertencente à vítima Antônia Magnolia Ferreira de Brito Palacio.

A condenação do apelante era mesmo de rigor.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 16/17), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 10), pelo laudo pericial (fls. 59/61), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai seguramente sobre o apelante.

O acusado, perante a Autoridade Policial, afirmou ter adquirido a bicicleta cerca de dez dias antes da prisão, na região central, de um vendedor desconhecido, pelo valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Negou saber que se tratava de produto de ilícito (fls. 09). Em Juízo, teve decretada sua revelia (fls. 116).

Em que pese o instituto da revelia não surtir os mesmos efeitos do processo civil no processo penal, certo é que a prova dos autos é suficiente para o decreto condenatório.

Não obstante o entendimento sugerido pelo Direito Processual Civil, importa observar que, na seara processual penal, a revelia não poderá operar do mesmo modo que se dá no processo civil, em razão de estarmos diante de um direito não

disponível, qual seja, a liberdade, não se podendo liberar a Acusação de comprovar o que alega, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

Lado outro, a vítima do crime antecedente, Antônia Magnolia Ferreira de Brito Palacio informou ter deixado sua bicicleta para lavar em um lava-rápido, na data de 26 de janeiro de 2024, por volta de 15h30, isto porque tinha feito uma trilha no final de semana e a bicicleta precisava ser lavada, tendo o costume de deixar a bicicleta e seu carro naquele lava-rápido. Asseverou que uma pessoa de nome Gilson a recebeu e disse que não tinha como entregar o tíquete que comprovava a entrega do bem, pois o talão havia acabado, sendo que não estranhou porque tinha o hábito de frequentar o estabelecimento, localizado na rua na qual mora. Disseram que a bicicleta ficaria pronta por volta de 17h. Às 16h40, passou por lá, tendo sido informada que o serviço ainda não havia sido realizado e que a bicicleta seria deixada na portaria de seu prédio, o que já havia acontecido outras vezes. Passado algum tempo, como não teve notícias, voltou ao local e viu que o lava-rápido estava fechado. Percebeu que havia uma câmera na residência situada ao lado. Contatou o morador do local, sendo informada que ali havia estacionado um veículo Fiat/Uno, de cor vermelha, placas FEX1389, no interior do qual foi colocada a bicicleta. No dia seguinte foi ao local, mas o estabelecimento nunca mais abriu. Asseverou ter adquirido o bem por R\$3.500,00 (mídia SAJ).

Por seu turno, os policiais militares Giovani de Almeida Pereira Silva e Thiago Delfino dos Reis, ainda perante a

Autoridade Policial, esclareceram que, na ocasião, realizavam policiamento ostensivo pelo local dos fatos, quando avistaram um homem na condução de uma bicicleta, o qual demonstrou nervosismo diante da aproximação policial, fato que motivou a abordagem. Constataram, via COPOM, que a numeração de série da bicicleta coincidia com um produto de furto com registro de boletim de ocorrência BH0125/2024 – Delegacia Eletrônica, ocorrido em 24/01/2024 (fls. 07/08).

Em Juízo, Thiago Delfino dos Reis narrou que, na data do fato, juntamente com seu colega de farda, realizavam patrulhamento e avistaram o réu sobre a bicicleta, área de altos índices de furtos e roubos. Deram sinal de parada ao acusado, que tentou se evadir, mas acabou sendo abordado. Constataram que a bicicleta era produto de crime. Asseverou que o acusado afirmou ter adquirido a bicicleta de um amigo, mas não forneceu o nome dessa pessoa (mídia SAJ).

Por sua vez, o policial militar Giovani de Almeida Pereira Silva, em Juízo, relatou que, juntamente com seu colega de farda, realizavam patrulhamento ostensivo quando avistaram o réu passando de bicicleta. Notaram certo nervosismo e resolveram abordá-lo. Declarou que, naquela região, ocorrem muitos furtos de celulares e bicicletas, por isso resolveram realizar a abordagem. Inicialmente, nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Pesquisaram o chassi da bicicleta e constataram que o bem seria produto de ilícito, havendo registro de boletim de ocorrência a respeito. O acusado afirmou ter comprado a

bicicleta de um amigo (mídia SAJ).

Ressalte-se, por oportuno, que os policiais militares não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Este é o entendimento do Col. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

Em que pese as alegações defensivas, estas se contrapõem ao relato da vítima e dos policiais militares ouvidos nos autos, os quais prestaram declarações firmes e convincentes em juízo, em harmonia com os demais elementos de convicção, não havendo sequer indícios de que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o apelante, de modo que suas declarações constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Com efeito, a aferição do dolo, no crime de receptação, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente.

Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da “res” inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa plausível a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos.

Em que pese a versão exculpatória apresentada pelo apelante, as provas produzidas nos autos encontram-se em harmonia com os demais elementos de convicção, não havendo que se falar em absolvição.

Nesse sentido:

“Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova” (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Luiz Ambra - RT 728/543).

“A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito” (TJSP, RT 717/385)

“Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia

ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente.” (TACrim-SP - Ap. nº 366.097-7 - rel. Des. Renato Mascarenhas - j. 20.06.84, JUTACrim 83/242).

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação”. (TACrimSP - 14ª Câmara, Apelação nº 1.059.911/3, rel. Juiz San Juan França, j. em 29/07/1997, in RT, v. 746, p. 629).

Na espécie, a prova oral deixa claro que o réu recebeu bem de origem ilícita, subtraído da vítima Antônia, não sendo crível que desconhecesse sua origem ilícita. Outrossim, não apresentou qualquer recibo de compra e afirmou ter adquirido a bicicleta de uma pessoa desconhecida, na região central da cidade, por menos de um terço de seu valor de mercado.

Em que pese a argumentação defensiva, tem-se que Diego não ofereceu justificativa plausível para a posse do bem, restando patente nos autos que sabia tratar-se de produto de crime.

A conduta do réu, portanto, se subsume ao tipo penal previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal e constitui fato típico, antijurídico e culpável. Em suma, o conjunto probatório é robusto, permitindo demonstrar, com segurança, que o acusado praticou efetivamente o crime que lhe foi atribuído, de modo que a condenação era mesmo de rigor.

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória ou atipicidade da conduta neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações do apelante em contrário do ora exposto. Note-se que a prova produzida nos autos não deixa dúvida alguma, não havendo que se invocar o princípio *in dubio pro reo*.

Assim, nada há, enfim, que enfraqueça o valor probatório das provas produzidas nos autos.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, do acusador e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”* (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”* (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

Inexistem, pois, causas que afastem a ilicitude da conduta e excluam a culpabilidade do agente ou extingam a sua punibilidade, não prosperando o pleito absolutório.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante, como incurso na prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, era medida que se impunha, não merecendo reforma a r. sentença guerreada.

Por fim, no tocante à pena e ao seu regime de cumprimento fixado, não houve irresignação da defesa, o que torna despicienda a apreciação desta matéria. De qualquer forma, pena e regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES
Relatora